

**Crimes sexuais contra crianças e adolescentes: uma  
abordagem dos direitos humanos**

***Sex crimes against children and adolescents: a human rights  
approach***

***Delitos sexuales contra niños y adolescentes: un enfoque de  
derechos humanos***

Thiago Lelis Robalinho<sup>1</sup>  
Giusepe Favieri<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco, Estudante. **E-mail:** [thiagolrobalinho@hotmail.com](mailto:thiagolrobalinho@hotmail.com),  
**Orcid:** <https://orcid.org/0009-0000-1546-7891>

<sup>2</sup>Doutor em Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidades, Universidade Católica Dom Bosco, Advogado. **E-mail:** [pepefavieri@hotmail.com](mailto:pepefavieri@hotmail.com),  
**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-2284-4728>

**Resumo:** O direito brasileiro desempenha um papel fundamental na sociedade, seja protegendo-a, seja regulando-a, seja buscando ordem, progresso e harmonia entre os cidadãos. Apesar de todo esse esforço, uma sociedade composta por homens está vulnerável a ações bestializadas por parte de alguns, como, por exemplo, os crimes sexuais que se fazem presentes nesta sociedade. Fazendo uma leitura contemporânea, percebe-se que esses crimes aumentaram significativamente, tendo como principais vítimas as crianças e os adolescentes. Muito desse avanço se deve à evolução das redes sociais e à negligência estatal. Diante desta evolução social, tecnológica e da regressão comportamental do homem, faz-se necessária uma análise para entender e elucidar a origem desses crimes, além de remediá-los e combatê-los de forma eficiente.

**Palavras-chave:** crimes sexuais; crianças; adolescentes; direitos humanos; Brasil.

**Abstract:** Brazilian law plays a fundamental role in society, whether protecting, regulating it, or seeking order, progress and harmony among citizens. Despite all this effort, a society composed of men is vulnerable to bestialized actions by some, such as, for example, sexual crimes that are present in this society. Doing a coexisting reading, it is clear that these crimes have increased significantly, with children and adolescents as the main victims, much of this progress is due to the evolution of social networks and state negligence. Faced with this social, technological evolution and behavioral regression of man, an analysis is necessary to understand and elucidate the origin of these crimes, as well as to remedy and fight them efficiently.

**Keywords:** sexual crimes; children; adolescents; human rights; Brazil.

**Resúmen:** La ley brasileña juega un papel fundamental en la sociedad, ya sea protegiéndola o regulándola, buscando el orden, el progreso y la armonía entre los ciudadanos. A pesar de todo este esfuerzo, una sociedad compuesta por hombres es vulnerable a acciones bestializadas por parte de algunos, como por ejemplo y objeto de este artículo, los delitos sexuales que se hacen presentes en esta sociedad. Haciendo una lectura contemporánea, es claro que estos delitos se han incrementado significativamente, siendo los niños y adolescentes las principales víctimas, gran parte de este avance se debe a la evolución de las redes sociales y la negligencia estatal. Ante esta evolución social, tecnológica y regresión comportamental del hombre, se hace necesario un análisis para comprender, dilucidar el origen de estos delitos, remediarlos y combatirlos de manera eficiente.

**Palabras clave:** delitos sexuales; niños; adolescentes; derechos humanos; Brasil.

## **1 INTRODUÇÃO**

O período compreendido na pesquisa foi de outubro de 2022 até julho de 2023. Este é um artigo científico que tem como objetivo saber o papel do Direito em achar medidas cabíveis para os criminosos que praticam, consomem e compartilham conteúdos que vitimam crianças e adolescentes no Brasil. Esse tema foi escolhido em decorrência da situação alarmante que se encontra a sociedade brasileira, a qual perdeu a racionalidade e age como animais. Além disso, tem como motivador a indignação com relação à impunidade dos autores desses crimes. A realização deste artigo busca tornar eficientes as providências cabíveis nesses casos, além de discutir como impedi-los e, principalmente, como extingui-los. Foi utilizado o método de pesquisa exploratória, a qual visa a buscar fatos para constatar algo em um organismo.

No Brasil, há muitos casos denunciados e subnotificados. Muitos brasileiros não sabem definir o abuso sexual; por isso, é importante alertar pais, familiares, crianças e adolescentes sobre quais condutas caracterizam abuso ou exploração sexual. Combater o abuso e a exploração sexual infantil é dever de todos, e este artigo busca esclarecer que é possível orientar e conscientizar mais pessoas a respeito dos malefícios da exposição de crianças ou adolescentes aos atos que visam à satisfação sexual dos autores desses crimes, por meio de violência ou estimulação precoce.

Atualmente, existem diversos meios de comunicação, como a televisão e os aparelhos celulares, que deixam crianças e adolescentes expostos a essa gigantesca indústria pornográfica, que acaba por relatar uma realidade totalmente diferente a esses jovens. É o caso de aplicativos de celular, os quais facilitam o acesso a conteúdos sensuais, com cunho de sexualizar os corpos, tal como o TikTok, aplicativo famoso no qual os usuários postam danças sensuais, algo que parece tão inofensivo, mas que acaba interferindo sorrateiramente no psicológico dos usuários, principalmente das crianças, que não têm discernimento para separar o certo do errado.

## 2 CRIMES SEXUAIS E SEUS TIPOS

O termo abuso sexual é utilizado de forma ampla para categorizar atos de violação sexual em que não há consentimento da outra parte. Faz parte desse tipo de violência qualquer prática com teor sexual que seja forçada, como tentativa de estupro e carícias indesejadas.

### 2.1 Constituição Federal de 1988

Analisando o ordenamento jurídico, é possível encontrar previsão constitucional para evitar e, quando necessário, rechaçar os crimes sexuais contra crianças e adolescentes no âmbito familiar e social:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (Brasil, 1988).

Vale destacar que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 deu fundamento para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, o parágrafo 4º do referido artigo é uma norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, que constitui direitos e pode, posteriormente, ser afetada por uma norma infraconstitucional que os amplia. Isso pode ser constatado quando a letra da Lei se restringe a estabelecer que “a lei punirá severamente”, mas não especifica como. Assim, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), houve a ampliação do grau de aplicabilidade da Lei, regulamentando o artigo.

## **2.2 Leis ordinárias**

No Brasil, a Lei n. 12.015 (Brasil, 2009) integra o Código Penal e protege as vítimas nos casos dos chamados “crimes contra a dignidade sexual”. Apesar da existência da legislação e dos órgãos protetores, parte das vítimas de abusos sexuais apresenta resistência em denunciar os agressores. Entre os motivos da omissão da violência, estão medo (de ser julgada pela sociedade; de sofrer represália quando o agressor é uma figura de poder ou considerada pessoa de confiança), vergonha, burocracia das investigações e sensação de impunidade no julgamento dos culpados.

Segundo dados do Ministério da Saúde, a maior parte das vítimas de estupro é constituída de crianças e adolescentes, em torno de 70% dos casos denunciados. Os agressores mais recorrentes são membros da própria família ou pessoas do convívio da vítima. Seguem algumas tipificações legais da Lei n. 12.015:

a) Estupro (artigo 213 do CP)

A legislação brasileira define o estupro como sendo “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (Brasil, 2009). Pena: prisão em regime fechado de 6 a 10 anos, podendo chegar a 30 anos se há morte da vítima e a 12 anos, se a vítima tem entre 18 e 14 anos de idade.

Segundo a definição da legislação brasileira, é preciso que a vítima participe da prática sexual ou libidinosa sem consentimento, para que seja enquadrado como estupro.

Estefam (2019) explica que o constrangimento atribuído no tipo penal deve ser dirigido a obrigar alguém a praticar ou permitir que com este se pratique algum ato libidinoso. As elementares “praticar” e “permitir que com este se pratique” não se confundem com o núcleo da disposição. Não se trata de verbos nucleares, mas de comportamentos (ativos ou passivos) aos quais a vítima é sujeita *manu militari* pelo agente (este constrange e aquela pratica ou permite a prática).

No que tange às formas qualificadas do estupro, o Código Penal referiu que se a partir da conduta praticada houver lesão corporal, de natureza grave, ou se a vítima for menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze)

anos, a pena será maior. Ainda, se da conduta resultar morte, a pena também será diferente da inicialmente prevista no *caput* do artigo, segundo Decreto-Lei n. 2.848/1940.

b) Violência sexual mediante fraude (Artigo 215 do CP):

Entre os tipos de crimes sexuais, entende-se por violência sexual quando a conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso ocorre mediante “*fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima*” (Brasil, 1940, inserção nossa). Isto é, sempre que a vítima for induzida a acreditar que tal conduta é necessária e benéfica a sua condição, por exemplo, configura-se como crime de violência sexual. Como exemplo, há os casos de abuso praticado por médicos no exercício de sua profissão. Muitas vezes, esses profissionais induzem a vítima ao erro, dizendo que determinada conduta libidinoso é necessária para diagnosticar e tratar a doença. A mesma situação ocorre em instituições religiosas, quando entidades de poder iludem fiéis a trocarem relações sexuais pela suposta absolvição de seus pecados.

Analisando demais categorias desses crimes, é possível identificar o crime de violência sexual por estelionato quando, além do abuso sexual, o agressor engana a vítima, para obter vantagem financeira. Assim sendo, aplica-se pena de multa e reclusão de 2 a 6 anos. Quando a condenação fica em até 4 anos, o juiz pode aplicar uma pena alternativa, como a prestação de serviços à comunidade. Contudo, se o acusado for reincidente, dificilmente lhe será concedido qualquer benefício, mas sim prisão em regime fechado.

c) Importunação ofensiva ao pudor (Artigo 215-A do CP):

Antigamente, a importunação ofensiva ao pudor era tida como uma contravenção penal simples, passível apenas de multa. Contudo, em 25 de setembro de 2018, a Lei n. 13.718 (Brasil, 2018) acrescentou ao Código Penal Brasileiro o Artigo 215-A, que tipifica as condutas de importunação sexual. “Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Pena- reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se a prática sexual não constituir crime mais grave” (Brasil, 2018).

Também está sujeito a tal punição quem divulgar o ato na internet por meio de vídeos e imagens.

Entende-se por “ato libidinoso” qualquer prática lasciva, voluptuosa, erótica e dissoluta, inspirada pelo desejo de satisfazer suas necessidades sexuais. Quando realizada na presença da vítima e até mesmo nela, mas sem a sua anuência, configura importunação ofensiva ao pudor. Com exceção às vítimas em situação de vulnerabilidade, se houver consentimento, o delito é desclassificado.

Vale reforçar a ideia de que, para ser enquadrado como importunação ofensiva ao pudor, é preciso que haja uma vítima. Roubar beijo sem o consentimento, passar a mão nas nádegas e nos seios, esfregar as partes íntimas na vítima, falar “baixarias” com conotação sexual, assim como ejetar em lugares públicos, são exemplos desse delito.

d) Assédio sexual (Artigo 216-A do CP):

O assédio sexual tipifica avanços de caráter libidinoso, não aceitáveis ou desejáveis, que visam a constranger a vítima, em busca de satisfação sexual. A mesma situação vale para favores sexuais e contatos verbais e/ou físicos que criam uma atmosfera ofensiva e hostil no ambiente de trabalho.

Casos em que o agressor utiliza da sua posição, influência ou hierarquia em relação à vítima para obter vantagem sexual são reconhecidos como assédio sexual. Nessa categoria, a prática sexual não precisa de fato ocorrer, pois basta a vítima ser coagida. Pena: reclusão de 1 a 2 anos, com aumento em um terço se a vítima for menor de 18 anos.

e) Estupro de vulnerável (Artigo 217-A do CP):

Perante a Lei, são considerados vulneráveis menores de 14 anos, pessoas portadoras de deficiência e que, por enfermidade, não têm o discernimento necessário à prática do sexo. Também se enquadra em estupro de vulnerável quando a vítima não consegue resistir ao abuso (pessoas dopadas por drogas ou bebida), como é o caso do golpe “boa noite, Cinderela”. Outra situação de estupro de vulnerável ocorre quando, no transporte público, a vítima é forçada a tocar os membros íntimos do agressor, mediante violência ou ameaça. Nesse caso, o criminoso utiliza de uma situação de vulnerabilidade da outra pessoa para coagi-la a participar do ato. Pena: reclusão de 8 a 15 anos.

f) Corrupção de menores (Artigo 218 do CP):

Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Penas: reclusão de 2 a 5 anos.

g) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente:

“Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. Pena: reclusão de 2 a 4 anos” (Brasil, 2009)

h) Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I- quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II- o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento (Brasil, 2009).

i) Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio- inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena- reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Aumento de pena: § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (Brasil, 2018).

j) Crime de estupro na modalidade omissão

Segundo artigo 13, § 2º do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. Assim, o dever de agir cabe a quem: a) tenha, por lei, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. Exemplo: Mãe que não esboça reação para impedir que seu companheiro compartilhe vídeos íntimos de sua filha tomando banho.

### **2.3 Visão do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre crimes sexuais**

O ECA trata de crimes envolvendo a pedofilia: Art. 240 do ECA – utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; Art. 241 do ECA – comércio de material pedófilo; Art. 241-A do ECA – difusão de pedofilia; Art. 241-B do ECA – posse de material pedófilo; Art. 241-C do ECA – simulacro de pedofilia; Art. 241-D do ECA – aliciamento de crianças.

O Art. 241-E do ECA trata de norma explicativa dos crimes previstos no Art. 240.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (Brasil, 1990).

O ECA também assinala que é crime submeter criança ou adolescente à exploração sexual (Artigo 244-A do ECA) e corromper ou facilitar a corrupção de menores de 18 anos – (Artigo 244-B do ECA).

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18

(dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

Pena- reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet (Brasil, 1990).

Conforme exposto, o ECA apresenta diversas previsões que visam a zelar e proteger esses indivíduos além da vidência legal já existente no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3 POSSÍVEL ORIGEM DOS CRIMES SEXUAIS**

Ao observar o mundo atualmente, pode-se elencar diversos motivos que desencadeiam e/ou incentivam essas práticas sexuais. A título de breve citação, percebe-se o alto grau de sexualidade presente nas redes sociais, somado a sites e programas televisivos que mostram sexo explícito ou atizam os desejos sexuais dos telespectadores, colocando em xeque a dignidade sexual da própria pessoa e das outras a sua volta.

É possível dizer sobre a precoce iniciação de crianças e adolescentes, em especial as mulheres, no mundo do consumismo, como, por exemplo, nos setores de cosméticos e vestimentas, fatores estes que, de certa forma, já afloram os hormônios dessas jovens para a futura vida sexual que terão, o que acaba por abreviar esse desenvolvimento tão importante para a criança.

Com relação aos homens, pode-se dizer que uma sociedade machista constrói homens machistas, como é o caso dos pais que ensinam seus filhos a sempre estarem envolvidos com mulheres, terem diversas parceiras sexuais, para que assim possam provar que são “homens de verdade”, algo completamente vazio e sem base. Esses são alguns dos gatilhos sociais aos quais crianças e adolescentes estão vulneráveis. Eles podem parecer inofensivos, mas, com o passar do tempo, ficam enraizados na mente dos jovens, trazendo consequências para suas próprias vidas e para as vidas de suas possíveis vítimas.

Complementando a ideia, Nucci (2010) afirma que “[...] não se deve lastrear a dignidade sexual sob os critérios moralistas, conservadores ou religiosos [...] dignidade sexual não tem qualquer relação com bons costumes sexuais”.

## **4 PERSPECTIVA ATUAL DOS CRIMES SEXUAIS (COM ESTATÍSTICAS)**

Após o exposto, é possível imaginar o impacto social que se tem, e esse impacto toma luz quando se analisa as estatísticas brasileiras atualmente:

“A idade em que o abuso sexual se inicia geralmente é entre os 06 (seis) e 12 (doze) anos.” (Langberg, 2002). “A idade em que o abuso sexual se inicia geralmente é entre os 04 (quatro) e 14 (catorze) anos.” (Instituto Liberta, 2023).

Por meio da comparação dessas duas indicações anteriores, levando em conta o alto lapso temporal transcorrido, é possível concluir que, após 21 anos, os casos de abuso sexual estão se iniciando mais cedo e atingindo uma faixa etária maior, também. Outras citações em datas distintas indicam a continuidade da gravidade do assunto, como se pode ver:

- a. “A violência sexual contra crianças e adolescentes é a quarta maior causa de denúncia no Disque 100” (Brasil, 2019);
- b. “72% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem na casa da vítima ou do agressor” (Brasil, 2019);
- c. “Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023” (Disque, 2023);
- d. “Entre Janeiro e Junho de 2023, o Disque 100 registrou 9.500 denúncias de violência sexuais contra crianças e adolescentes, em comparação, em 2022, foram feitas 6.400 denúncias, no mesmo período” (Disque, 2023);

Após a leitura de apenas algumas das milhares estatísticas negativas que retratam a realidade brasileira, é possível ter um pouco de noção do tamanho do problema que se faz presente no país. É um país corrompido, o qual já se tornou um destino para o “turismo com apelo sexual”.

### **4.1 Brasil e o turismo com apelo sexual**

O principal fator possível de elencar para o incentivo da concepção de o Brasil ser um país sexualizado é o Carnaval, palavra originária do latim *carnis levale*, com significado de “retirar a carne”, estando relacionado ao jejum que deveria ser realizado durante a Quaresma e também ao controle dos prazeres mundanos. Porém, na prática, tornou-se um período no qual as pessoas se entregam às festas e aos prazeres da carne, associado a

mulheres seminuas e bonitas; ou seja, completamente desvirtuado da sua origem bíblica. Outro fator muito importante para esse *status* que o Brasil ganhou é consequência dos cliques musicais de artistas brasileiros que apenas ressaltam os corpos, sempre induzindo conotações sexuais para o público, passando uma visão de que se pode tudo no país.

Em certos discursos produzidos por órgãos do governo brasileiro sobre o fenômeno, é comum observar o uso do conceito de turismo sexual como se fosse somente sinônimo de abuso de menores e intimamente vinculado à extradição de mulheres para trabalhos forçados, como prostitutas. Todavia, o turismo sexual parece ser definido no campo legal-jurídico brasileiro de forma diferente, mais específico à violação, por estrangeiros, das leis brasileiras que regulam o comportamento sexual, pornografia, sedução, estupro, corrupção de menores, atentado violento ao pudor e tráfico de mulheres, sendo associado à aspectos de natureza ilícita (Dutra, 2008, p. 67).

Olhando por este prisma, é possível chegar à conclusão lógica de que os turistas estrangeiros vêm ao Brasil justamente em busca de satisfazer seus desejos sexuais e, muitas vezes, chegam ao seu objetivo através da prostituição, principalmente de crianças e adolescentes, que são oferecidos a esses turistas como uma forma de renda da família. Assim, o Brasil se encontra em uma situação em que o próprio país acaba por, indiretamente, incentivar esses crimes, com a propagação de um feriado, originalmente religioso, que acabou por ser deturpado pela população e por seus governantes omissos.

## **5 INCENTIVO ATUAL PARA A SEXUALIZAÇÃO PRECOCE**

Como nunca visto, atualmente, no Brasil, há a cultura de vangloriar e impulsionar a objetificação do corpo, principalmente tratando-se de crianças e adolescentes. Assim, a sociedade “premia” a garota ou o garoto mais sensual com comentários positivos nas redes sociais e aumento de seguidores. Todos estes fatores glorificam o fenótipo desses jovens.

Além das redes sociais, é possível citar também o fator parental, que seria quando os próprios pais introduzem esses jovens na vida sexual por meio de abusos, da prostituição de crianças em troca de entorpecentes, para pagar dívidas ou até mesmo para sustento da casa (casos que se agravam com feriados como o Carnaval, citado anteriormente).

## **6 FORMAS DE COMBATE**

Como elencado previamente neste artigo, o Estado tem o dever de proteger a população, em especial os mais vulneráveis, como as crianças e os adolescentes. É necessário partir do Estado a iniciativa de combate a essas violências. É verdade que diversas ferramentas de combate já foram criadas, mas vislumbrando o contexto atual brasileiro, é notório que elas ainda não são o suficiente.

Houve a criação da Lei n. 12.015 (Brasil, 2009), que alterou o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do Art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

A partir da redação determinada pela Lei n. 12.015 (Brasil, 2009), insere-se na finalidade abrangente a garantia de proteção legal a todo ser humano que tenha capacidade de autodeterminar-se sexualmente, e deve ser punido qualquer comportamento que, de alguma forma, agrida a sua vontade, segundo Rogério Greco (2007).

### **6.1 Antes da Lei nº 12.015/2009**

O sujeito ativo do crime de estupro era, exclusivamente, o homem, ou seja, configurando crime próprio, exigindo do agente uma especial qualidade de fato. Quando a vítima fosse do sexo masculino, sendo a mulher a autora, poderia se caracterizar o crime de constrangimento ilegal ou atentado violento ao pudor.

Porém, o atentado violento ao pudor, previsto no Artigo 214 do CP, classificava-se como crime comum, podendo ser praticado por homem ou mulher. O sujeito passivo, igualmente, podia ser o homem ou a mulher.

A doutrina e jurisprudência assinalavam que a prática de estupro e atentado violento ao pudor implicavam concurso material de infrações. Assim, se o indivíduo submetesse a vítima à conjunção carnal, e, em seguida, à coito anal, responderia pelas penas dos artigos 213 e 214 do Código Penal, somadas.

## **6.2 Depois da Lei nº 12.015/2009**

Com a Lei n. 12.015 (Brasil, 2009), homens e mulheres podem ser sujeitos ativos e passivos do crime de estupro, tratando ambos os sexos de forma igualitária. Outra modificação importante é sobre o Artigo 213 do CP, que passou a caracterizá-lo como crime de ação múltipla ou tipo penal misto alternativo. Assim, a prática de uma ou mais condutas descritas no tipo, no mesmo contexto fático e contra a mesma vítima, caracteriza crime único.

O posicionamento jurídico dos ilícitos, preliminarmente tipificados nos artigos 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor) do Código Penal, são semelhantes, e, muitas vezes, as condutas previstas nesses artigos sucediam contra a mesma vítima, no mesmo contexto fático.

O constrangimento da vítima à conjunção carnal e a atos libidinosos diversos da conjunção carnal, previstos no Artigo 213 do Código Penal, passam a ser crimes de mesma espécie, sendo possível o reconhecimento de crime continuado entre os fatos ilícitos.

As formas qualificadas estão previstas nos §§ 1º e 2º do Artigo 213 do Código Penal e incidem sempre que da conduta resultar as hipóteses previstas no dispositivo. Pela nova Lei, tanto o estupro (Artigo 213) quanto o estupro de vulnerável (Artigo 217-A) são crimes hediondos, na forma simples ou qualificada.

Em relação ao estupro de vulnerável, ao introduzir o Artigo 217-A do Código Penal no ordenamento jurídico, o legislador teve o intuito de proteger aquelas pessoas que, em razão de pouca idade, deficiência física ou psíquica, ou por outra causa, não podem validamente consentir com a prática do ato sexual ou a ele resistir.

## **6.3 Dia nacional de combate ao abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes**

Essa data foi fomentada em 2000 pelo projeto de Lei n. 9970 (Brasil, 2000). A escolha foi referente ao assassinato de Araceli, uma menina de oito anos que foi drogada, estuprada e morta por jovens de classe média alta, no dia 18 de maio de 1973, em Vitória, ES.

O objetivo é convocar toda sociedade brasileira para a missão de proteger as crianças e adolescentes. O combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes passa por ações de diversas áreas, devido à diversidade de situações nas quais essa prática pode se manifestar nas cidades brasileiras.

As campanhas digitais do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) divulgam postagens sobre como identificar abusos por meio de mudanças de comportamentos, incentivo ao diálogo e como as crianças e os adolescentes podem se proteger de possíveis ameaças. A ação é promovida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA/MDHC), em parceria com o Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU), a *Childhood* Brasil, a Rede Ecpat Brasil, o *Freedom Fund*, o Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e o Instituto Alana.

## **7 FORMAS DE DENUNCIAR E PROCEDIMENTO HOSPITALAR COM UMA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL**

Atualmente, no Brasil, existem diversos meios de denunciar crimes sexuais contra crianças e adolescentes. São alguns deles:

5. Polícia Militar (190): quando a vítima está correndo risco.
6. Samu (192): para pedidos de socorro.
7. Delegacias especializadas no atendimento de crianças ou qualquer delegacia de polícia.
8. Disque 100: recebe denúncias de violações de direitos humanos. A denúncia é anônima e pode ser feita por qualquer pessoa.
9. Conselho tutelar: todas as cidades dispõem de Conselhos Tutelares. São os conselheiros que vão até a casa denunciada e verificam o caso. Dependendo da situação, já podem chegar com apoio policial e pedir abertura de inquérito.
10. Profissionais de saúde: médicos, enfermeiros, psicólogos, entre outros profissionais da saúde, precisam fazer notificação compulsória em casos de suspeita de violência. Essa notificação é encaminhada diretamente aos conselhos tutelares e à polícia.

**11. Ministério Público:** é possível ir pessoalmente relatar os episódios de violência para um membro do Ministério Público, o qual iniciará a apuração dos fatos.

Por outro lado, existem procedimentos hospitalares a serem tomados, em caráter obrigatório e emergencial, quais seja:

1. Até 72h após o crime: exame clínico realizado no hospital; contracepção de emergência (para evitar uma possível gravidez da vítima); profilaxia das infecções sexualmente transmissíveis; exames periciais, os quais são realizados, obrigatoriamente, por um médico-legista, no Instituto Médico Legal (IML).

2. Após 72h do crime: exame clínico deve ser realizado em uma Unidade de Saúde: teste de gravidez; diagnóstico de infecções sexualmente transmissíveis; exames periciais no IML.

## **8 POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Uma iniciativa seria implementar o ensino e os debates acerca deste assunto para as crianças, pois, assim, as crianças conseguiriam identificar se estão sendo vítimas de tais abusos e procurariam ajuda. Além de que os próprios professores serviriam de “fiscais”, pois ficariam atentos às mudanças comportamentais dos alunos ou a alguma outra marca que indicasse a violência.

Na esfera tecnológica, iniciar o rastreamento de Internet Protocol (IP), endereço exclusivo que detecta um dispositivo na internet ou em uma rede local de aparelhos tecnológicos, com o objetivo de identificar o usuário que acesse, consuma ou divulgue material de pornografia infanto-juvenil, de forma a verificar sua localidade, para que a autoridade policial mais próxima vá até o local identificado e prenda em flagrante o autor do delito.

Na esfera turística, incentivar a desassociação da imagem do Brasil ao turismo sexual, começando por campanhas do Ministério do Turismo que ressaltem as belezas naturais e a cultura do país, atraindo os turistas para um turismo ecológico e cultural, por exemplo.

Na esfera social/jurídica, a violência e o crime devem ser combatidos por meio da união das instâncias formais, como, por exemplo, o Poder

Legislativo com criação de novas leis, polícias mais preparadas para lidar com esses casos, Ministério Público mais ativo, Poder Judiciário executando sua função de garantir os direitos individuais e das instâncias materiais, como família, escola e universidade, para que, assim, essas quais semeiem valores como a ética, a educação e a religião.

Por fim, ressalta-se o pensamento do filósofo e escritor da China antiga sobre leis mais rígidas, Lao Tse, em seu livro *Tao Te Ching: o Livro do Caminho e da Virtude*: “Quanto mais interdições e proibições houver, mais o povo empobrece, mais se possuirão armas cortantes, mais desordem se alastra, mais se multiplicam os regulamentos, mais florescem os ladrões e os bandidos” (Citado por Mireille Delmas-Marty em Relatório *A criação das leis e sua recepção pela sociedade*, apresentado ao IX Congresso Internacional de Criminologia, Viena, setembro de 1983).

A solução para tais crimes se distancia de penas mais severas e um ordenamento jurídico predatório, aproximando-se de uma reestruturação social e educacional da população brasileira.

## **9 CONCLUSÃO**

O presente artigo apresentou o que são os crimes sexuais e quais são os seus tipos na visão do Código Penal, do Estatuto da Criança e do Adolescente; a possível origem desses crimes; a perspectiva atual dos crimes sexuais; o incentivo atual para a sexualização precoce; as formas de combater; as formas de denunciar; como o hospital procede quando recebe uma vítima de abuso sexual; e a possível solução para os crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Por meio da revisão bibliográfica, foi possível identificar todos os pontos e argumentos citados acima, buscando elucidar o assunto e orientar os leitores. Além disso, toda a perspectiva exposta e a leitura social demonstrada foi construída com base nos acontecimentos contemporâneos e uma visão preocupada sobre as vítimas e as vítimas em potencial.

Dessa forma, o intuito deste artigo não é solucionar de vez esse problema que se arrasta ao longo dos séculos, mas sim dar luz a essa luta que muitas vezes é deixada de lado por negligência social. Por conta dos

altos números de casos que ocorrem diariamente, a população acaba por “se acostumar” com esses crimes, algo que não é culpa da própria população, mas das autoridades que passam a sensação de impunidade para os cidadãos e os criminosos, incentivando, inconscientemente, mais pessoas a cometerem esses crimes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disque Direitos Humanos – Relatório 2019. Brasília, DF: Gov.br, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019\\_disque-100.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf). Acesso em: 27 fev. 2024

BRASIL. *Lei n. 13.718*, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 5 abr. 2023

BRASIL. *Lei n. 12.015*, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 5 abr. 2023

BRASIL. Lei n. 9.970, de 17 de maio de 2000. Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 nov. 2022

BRASIL. *Lei n. 8.069*, de 13 de julho de 1990. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à

produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 5 abr. 2023

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 11 jul. 2023

DISQUE 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. *Gov.br*, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 29 maio 2023

DUTRA, José Luis Abreu. O estado-da-arte: situação, ações, distorções e omissões na relação entre turismo e combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes na cidade do Rio de Janeiro. In: TENÓRIO, Fernando; BARBOSA, Luiz Gustavo Medeiros. *O setor turístico versus a exploração sexual na infância e na adolescência*. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

ESTEFAM, André. Direito penal – v. 2: parte especial (arts.121 a 234-B). 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. [volume 3]. 4. ed. Niterói: Ímpetus, 2007

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

